

PROCESSO: TC 007796/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenv. Econômico e da Ciência e Tecnologia

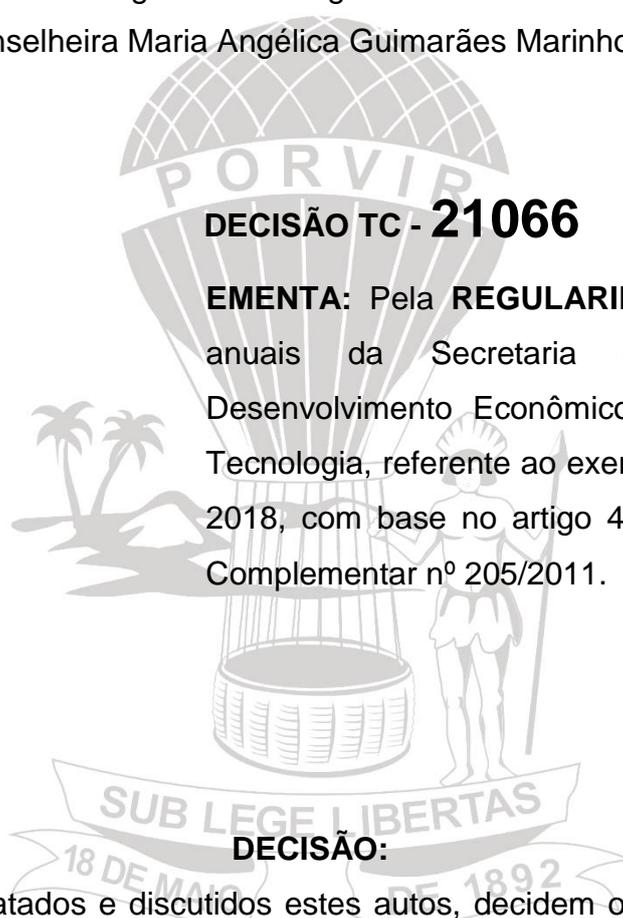
ASSUNTO: 460 – Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais

INTERESSADO: José Augusto Pereira de Carvalho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 2204/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 21066

EMENTA: Pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2018, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária realizada no dia **19.12.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Secretaria de Estado do

DECISÃO Nº 21066 -PLENO

Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, inscrito no CPF: 532.269.337-87, com endereço para correspondência na Rua Homero de Oliveira, 379, apto. 1103, Bairro 13 de Julho – Aracaju/SE, CEP: 49020-190, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

DECISÃO Nº **21066** -PLENO

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 199/2019 (fls. 173/176), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Secretaria durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 2204/2019 (fl. 179), o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após comentar sobre a ausência de inspeções na referida Secretaria, **opinou pela iliquidez das contas**, com base no art. 44 da LC 205/2011.

É o que basta relatar.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso,

DECISÃO Nº 21066 -PLENO

emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

Já no entender do *Parquet*, as contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, divirjo do *Parquet* de Contas e acompanho o opinativo da Coordenadoria Oficiante.

DECISÃO Nº **21066** -PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora